



PROCESSO Nº 1461752024-4 - e-processo nº 2024.000283143-9

ACÓRDÃO Nº 316/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: Sr.º JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo, conforme precedentes do E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 121/2026, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001526/2024-20, lavrado em 17/6/2024, contra a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S.A., inscrição estadual nº 16.177.526-8.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2026.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1461752024-4 - e-processo nº 2024.000283143-9

TRIBUNAL PLENO

Embargante: Sr.º JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo, conforme precedentes do E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão nº 121/2026, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001526/2024-20, lavrado em 17/6/2024, contra a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S.A., inscrição estadual nº 16.177.526-8.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 5/7/2024 (fl. 409), por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, apresentando impugnação em 1/8/2024 às fls. 410/431, com os seguintes argumentos, relatados em síntese:

1. O exercício da autotutela administrativa não poderia ser exercido pela Administração Estadual, dado o transcurso de lapso temporal superior a 5 anos, contado da celebração dos aludidos Termos de Acordo de Regime Especial;
2. Caso eventualmente se desconsidere o transcurso do prazo decadencial, a pretensão de anulação unilateral dos Termos de Acordo de Regime Especial pela lavratura do presente Auto de Infração esbarraria em um vício de forma, com base no Tema 138 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;
3. Ainda que fosse possível a decretação da nulidade dos aludidos Termos de Acordo de Regime Especial, a invalidação pretendida pela autoridade lançadora encontra obstáculo intransponível em face da aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como da regra do art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº. 4.657/1942);



4. o art. 158, IV, da Constituição Federal, norma de direito financeiro, regulamenta aspecto específico do federalismo (repartição do “produto da arrecadação” de impostos), não tendo o condão de interferir nas relações jurídico-tributárias estabelecidas entre o Estado e os contribuintes;
5. Os Termos de Acordo de Regime Especial firmados entre o Estado e a Impugnante consubstanciam-se em benefício fiscal de crédito presumido concedido por prazo certo e em função de determinadas condições – sob condição onerosa –, que não pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo, principalmente após o cumprimento das condições estipuladas para fruição do benefício, sob pena de mal ferimento aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, bem como ao art. 178, do Código Tributário Nacional (CTN) e à Súmula n.º 544, do STJ;
6. O autuado requer que seja decretada a nulidade formal e material do lançamento de ofício objurgado ou, no mérito, seja ele julgado improcedente em todos os seus termos, desconstituindo-se integralmente o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

Na instância prima, Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, ocasião em que o auto de infração foi julgado *improcedente*, conforme sentença às fls. 477/488, cuja ementa transcrevo:

CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. TERMO DE ACORDO FIRMADO PELA SEFAZ-PB. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ACORDO. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- A SEFAZ-PB, por meio de seu agente fazendário, não pode penalizar contribuinte que, no que tange ao recolhimento do ICMS, cumpre as disposições de Termo de Acordo (TARE) firmado junto à Secretaria. Comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) vedado pelo ordenamento jurídico.

- Caducidade do direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99 e Súmula 633 do STJ. - TARE válido, porquanto realizado com base no art. 158 da Lei n. 6.379/96 e art. 788 do RICMS/PB, bem como pela Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN n. 055/2010 (Decreto n. 31.937/2010).

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificado da decisão em 29/1/2025 (fls. 490), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.



Na 253ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 30/3/2026, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou *improcedente* o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001526/2024-20, lavrado em 17/6/2024, contra a empresa MINERACAO NACIONAL S.A, nos termos da ementa que ora transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatado mediante apuração Fiscal que houve a utilização de crédito presumido em valor superior ao realmente devido para as operações de vendas realizadas pelo Contribuinte impõe-se lançamento tributário de ofício.

No caso concreto, o sujeito passivo apurou crédito presumido conforme cláusulas pactuadas no Termo de Acordo Nº 2016.000175, de forma que a desconsideração de seus termos exige a cassação ou revisão do TARE na forma da legislação de regência.

Cientificado em 11/5/2026 da decisão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a recorrente não se manifestou nos autos.

Por sua vez, o autuante havia oposto embargos de declaração em 20/4/2026, por meio do qual indicou, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, nos seguintes termos:

a) A acusação trata do descumprimento da Resolução nº 055/2010, ratificada por decreto. Ao ignorar a Resolução e tratar apenas do TARE, o Acórdão deixou de enfrentar a acusação real, incorrendo em omissão. É importante destacar o Art. 23 do Decreto 17.252/1994 – a concessão de benefícios se dá por Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN e o Art. 15 do mesmo Decreto – o TARE é mero instrumento de execução e acompanhamento;

b) Havia dois instrumentos em conflito (Resolução e TARE), e cabia ao Conselho dirimir qual deveria prevalecer. Ao não fazê-lo, deixou de aplicar ato normativo válido, em violação ao art. 72-A da Lei 10.094/2013 e ao art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno do CRF/PB, que vedam afastar a aplicação de ato normativo;

c) Há evidente contradição entre o fundamento da autuação, que se baseou na prevalência da Resolução concessora, publicada e ratificada por decreto (art. 12 do Decreto 17.252/1994) e o entendimento do Acórdão, que tratou como se a autuação fosse mera tentativa de alteração



do TARE, ignorando que este é hierarquicamente inferior e não pode prevalecer sobre ato normativo publicado;

Diante do exposto, o autuante requer o saneamento da omissão e da contradição, com a devida manifestação sobre a acusação de crédito presumido em percentual superior ao autorizado pela Resolução nº 055/2010, em razão de sua prevalência sobre o TARE.

Considerando que o embargante é o Autor do Feito, os autos retornaram à Repartição Fiscal para que a empresa autuada pudesse se manifestar nos autos e apresentar contrarrazões, na forma do art. 78 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (fls. 541/544).

Depois de cientificado em 30/6/2026 o autuado apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, encaminhada por e-mail em 1/7/2026, conforme documento anexado às fls. 548/550, nos seguintes termos, em resumo:

- a) Em contrarrazões aos embargos de declaração, a recorrida sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por entender que a peça recursal não aponta qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão nº 121/2026, limitando-se a manifestar inconformismo com o resultado do julgamento e a pretender a rediscussão do mérito da controvérsia, finalidade incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- b) No mérito, afirma que o Acórdão recorrido enfrentou expressamente a matéria controvertida, reconhecendo a plena validade e eficácia do TARE vigente, bem como assentando que eventual revisão, alteração ou cassação desse regime especial somente poderia ser promovida pela autoridade competente, nos termos do art. 788 do RICMS/PB, não sendo possível ao auditor fiscal desconsiderar unilateralmente as regras nele estabelecidas por ocasião da lavratura do Auto de Infração. Sustenta, ainda, que a decisão prestigiou os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, concluindo pela inexistência de descumprimento do TARE por parte da contribuinte.
- c) Acrescenta que o entendimento adotado no Acórdão nº 121/2026 encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Conselho de Recursos Fiscais, citando, como precedentes, os Acórdãos nº 674/2024 e nº 652/2025, ambos do Tribunal Pleno, nos quais foi reconhecida a inexistência de violação aos termos do TARE vigente em hipóteses análogas. Ao final, requer o não conhecimento dos embargos de declaração ou, subsidiariamente, sua rejeição, com a manutenção integral do Acórdão nº 121/2026 e da decisão que julgou improcedente o Auto de Infração.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.



Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pelo autor do feito fiscal, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 121/2026.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Ab initio, observa-se a tempestividade do recurso de embargos de declaração pois interposto em data anterior à cientificação do contribuinte. Outrossim, tempestiva as contrarrazões, pois interposta no prazo de cinco dias concedido.

O Embargante aduz que a acusação trata do descumprimento da Resolução nº 055/2010, ratificada por decreto. Afirma que ao ignorar a Resolução e tratar apenas do TARE, o Acórdão deixou de enfrentar a acusação real, incorrendo em omissão.

Em relação a esse ponto dos embargos insta consignar que o Acórdão não ignorou a Legislação concernente ao TARE, especialmente a Resolução nº 055/2010 e o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, de regulamento do FAIN.

A esse respeito, a decisão reconheceu que o contribuinte se apropriou nos períodos autuados de 06/2019 a 05/2024 de um crédito presumido do ICMS, em desacordo com o limite previsto no art. 1º do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994. A esse respeito, veja-se o excerto da decisão:

“Com efeito, ao interpretar o arcabouço jurídico relativamente ao crédito presumido do FAIN, especialmente o Decreto regulamentador, Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, extrai-se que o limite máximo do crédito presumido é no percentual de 74,25%2 na forma do seu art. 1º, que teve vigência a partir da nova redação dada ao art. 1º pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.069/18 - DOE de 08.02.18.

Assim, a priori, o contribuinte tem se apropriado nos períodos autuados de 06/2019 a 05/2024 de um crédito presumido do ICMS que vai de encontro ao limite atual previsto no art. 1º do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994.



Essa situação jurídica abre uma discussão mais aprofundada sobre os efeitos e vigências das normas incidentes sobre a matéria, diante do histórico apresentado, especialmente no que concerne ao Protocolo de Intenções, bem antes estipulado nos idos de 2010, no qual fixava o percentual de 85%.”

Feita essa análise dos fatos, o Pleno do Conselho de Recursos Fiscais manifestou o entendimento desfavorável à manutenção do lançamento, em função de inconsistências justamente quanto às consequências jurídicas do conflito alegado pelo Auditor no presente recurso, ou seja, entre a norma estabelecida na Resolução nº 055/2010 em confronto com o que foi estabelecido no TARE.

Isso se deve em razão dos efeitos jurídicos do próprio TARE nº 2016.000175, especialmente porque a revisão, alteração ou cassação do TARE deve ser aperfeiçoada pela autoridade competente para esse ato, *ex vi*, do art. 788 do RICMS/PB. Também nesse ponto a decisão foi precisa e fundamentada:

“Observa-se, portanto, que existe um título legítimo que outorga boa-fé objetiva ao contribuinte, quando da apuração mensal do crédito presumido tido como indevido no auto de infração, que é o TARE firmado com a Sefaz, pois essa norma impugnada utiliza o percentual de 85%, que havia sido previsto no Protocolo de Intenções original. Assim, o contribuinte não descumpriu o TARE firmado com a Sefaz.

*A acusação é a de que o TARE deve ser limitado ao percentual de 74,25% em virtude da inconsistência jurídica apresentada. Importante nesse momento consignar que embora muito bem fundamentada a acusação fiscal em deslinde, a revisão, alteração ou cassação do TARE deve ser aperfeiçoada pela autoridade competente para esse ato, *ex vi*, do art. 788 do RICMS/PB3.*

Nessa condição, poderia espriar efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 2018, o que inclui parte dos fatos geradores aqui julgados, com a ressalva sempre presente dos prazos decadenciais previstos nos art. 150, §4º do CTN e do art. 173, inciso I do CTN.

Contudo, o auto de infração não se ancorou em revisão ou cassação do TARE e na linha do argumento bem delineado pelo Conselheiro Paulo Figueiredo Chacon, o ato administrativo de cassação do TARE é de competência da autoridade que expediu o ato, devendo ser respeitado o contraditório e ampla defesa da empresa.”

Ora, não procede o argumento segundo o qual o Conselho deixou de enfrentar o conflito entre as normas. Extrai-se do excerto da decisão acima descrito que estão bem estabelecidos o conflito e a solução da controvérsia, que se baseia no fundamento sobre a necessidade de revisão do TARE pela autoridade competente, como condição anterior e necessária para a lavratura de auto de infração.

Nessa linha, fora citado inclusive decisão anterior do Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, Acórdão nº 674/2024, que reforça estarmos diante de uma discussão sobre um aspecto preliminar ao lançamento tributário em questão, necessária para que o crédito tributário se revista de formalidades que preservem o direito de defesa do contribuinte, uma vez que ao caso se aplica os termos da Súmula nº 346 do STF¹:

¹ Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



PROCESSO Nº 1730612023-9 - e-processo nº 2023.000366353-4
ACÓRDÃO Nº 674/2024 TRIBUNAL PLENO Relator: CONS.º PAULO
EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE
NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA -
AJUSTES - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - DENÚNCIA
NÃO CONFIGURADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios
conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do
imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

Ajustes realizados em decorrência das provas apresentadas, da
inexigibilidade da multa recidiva e da aplicação da retroatividade da norma
mais benéfica. - Utilização indevida de crédito fiscal - Não restou
comprovada a violação aos termos do TARE vigente.

Excerto do voto

*“Ademais, no caso em análise, não há dúvidas de que a concessão de crédito
presumido em percentual de 85% por meio do TARE inegavelmente influiu
na esfera de interesse do contribuinte, produzindo efeitos concretos, situação
que, nos termos da Súmula nº 346 do STF, ensejaria, antes da adoção de
medida punitiva, que fosse oportunizada a ampla defesa e contraditório pelo
órgão responsável pela anulação do referido ato. Convém destacar que nesta
decisão não está se discutindo a legalidade do TARE, mas um aspecto
preliminar do lançamento tributário, para que o crédito tributário
porventura constituído pudesse revestir as formalidades necessárias à sua
constituição. Curioso registrar que, na oportunidade que foi apresentado o
Parecer Técnico supracitado, o Conselho de Recursos Fiscais não aplicou o*

Tese de Repercussão Geral

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já
tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo
administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-
2012, Tema 138.]

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já
decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2.
Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de
valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a
questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao
princípio do contraditório e da ampla defesa. (...) O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de
seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob
a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988,
foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num
processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao
contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então,
qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do
cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo
exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à
compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do
contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente
Constituição Federal. [RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema
138.]



princípio da autotutela, por entender que o TARE estaria vigente e, portanto, deveria ser respeitado, senão veja-se a seguinte passagem do Acórdão nº 589/2019, de Relatoria da Consª Thaís Guimarães Teixeira:”

Importa ressaltar que procede a alegação das contrarrazões do contribuinte, pois o entendimento está também validado no Acórdão nº 652/2025, do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, cuja ementa em seguida transcrevo:

Processo nº 2797532024-2
e-Processo nº 2024.000605226-4
TRIBUNAL PLENO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. Não restou comprovada a violação aos termos do TARE vigente.

Em outra passagem, o embargante aduz uma contradição entre o fundamento da autuação, que se baseou na prevalência da Resolução concessora, publicada e ratificada por decreto (art. 12 do Decreto 17.252/1994) e o entendimento do Acórdão, que tratou como se a autuação fosse mera tentativa de alteração do TARE, ignorando que este é hierarquicamente inferior e não pode prevalecer sobre ato normativo publicado.

Nesse ponto, com todas as vênias, mas não há se falar em contradição, visto que a decisão emanada do acórdão em discussão se posicionou sobre a questão, como visto acima, apresentando todos os aspectos jurídicos envolvidos na demanda, especialmente que a matéria em litígio envolve um TARE com efeitos concretos sobre a esfera do administrado, e na forma da Súmula nº 346 do STF, demandava formalidades para sua cassação.

A questão, portanto, não se limitou a um simples conflito de normas, cuja solução interpretativa deveria seguir o critério hierárquico, como sugere o embargante, mas envolve uma situação jurídica complexa, com reflexo em outras normas do sistema jurídico-tributário, especialmente a Súmula nº 346 do STF, e o art. 788 do RICMS/PB. Nessa linha, a interpretação sistemática do direito é invocada como solução para casos complexos², pois não se pode perder de vista os direitos emanados dos atos da administração pública e das formalidades para que tais atos sejam revistos e revisados.

² Corrente sistemática

Na corrente sistemática, como dito, o ato de aplicação da norma jurídica busca preservar o sentido dos textos oficiais, obtido a partir da interpretação metodologicamente realizada. Casos difíceis, com relevantes impactos políticos e sociais, têm sido assim enfrentados. A aplicação sistemática do Direito, André Mendes Moreira, 4 de março de 2026, 21h21, disponível em <https://www.conjur.com.br/2026-mar-04/a-aplicacao-sistematica-do-direito/>



Dessarte, o Conselho de Recursos Fiscais não deixou de aplicar ato normativo válido, violando o art. 72-A da Lei 10.094/2013 e art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno do CRF/PB, como expressa o embargante, mas no exercício de sua competência precípua, fez a interpretação do ato concreto do lançamento, e decidiu que havia omissão de formalidades essenciais à sua constituição, o que levou à improcedência do mesmo.

Por tudo que foi exposto, no presente caso, não se verifica qualquer premissa equivocada no julgamento, tampouco omissão a ser sanada. O que se percebe é uma insatisfação do embargante com o mérito da decisão, pretendendo rediscutir questões já apreciadas e decididas pelo órgão julgador, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 121/2026, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001526/2024-20, lavrado em 17/6/2024, contra a empresa MINERAÇÃO NACIONAL S.A., inscrição estadual nº 16.177.526-8.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por videoconferência em 28 de julho de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator